**RECURSO ESPECIAL Nº 1.626.088 - SP (2016/0241266-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| RECORRENTE | : | AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA |
| RECORRENTE | : | ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL |
| RECORRENTE | : | FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA |
| RECORRENTE | : | MARIA JOSE COSTA VILLELA |
| ADVOGADOS | : | VICENTE BENEDITO BATTAGELLO - SP312690 |
| | | FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942 |
| RECORRIDO | : | RENATA SODRE VIANA EGREJA JUNQUEIRA |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO - SP139953 |
| | | ÉLCIO ROBERTO MARQUES - SP212743 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO RESCINDENDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PEDIDO LIMINAR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. SÚM. 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADOS.

1. Ação rescisória.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. A jurisprudência do STJ orienta que é incabível ação rescisória contra sentença ou decisão que não decide o mérito da demanda, bem como que 'sentença de mérito' - a que se refere o art. 485 do CPC/1973 - sujeita a ação rescisória, é a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem registra que o acórdão rescindendo foi exarado em agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar pleiteado no cumprimento de sentença homologatória de acordo e, por isso, entendeu não caber ação rescisória. Incidência da súm. 568/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por AGROAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

**Recurso especial interposto em:** 23/11/2015.

**Conclusão ao Gabinete em:** 22/11/2016.

**Ação:** rescisória, fundada no art. 485, IV, do CPC/73, ajuizada por AGROAZUL AGRÍCOLA ALCOAZUL LTDA., ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, FRANCISCO CÉSAR MARTINS e MARIA JOSÉ COSTA VILELA, em face de RENATA SODRÉ VIANA EGREJA JUNQUEIRA.

**Acórdão:** o TJ/SP julgou extinto o processo, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/73, nos termos da seguinte ementa:

> AÇÃO RESCISÓRIA PARCERIA AGRÍCOLA COMPRA E VENDA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA Primeiro acórdão rescindendo ressalvou a possibilidade de perda da lavoura caso comprovado o inadimplemento contratual e o segundo acórdão rescindendo negou provimento ao recurso interposto contra a decisão que concedeu a liminar para a reintegração de posse do imóvel (com a consequente perda da lavoura) Acórdãos rescindendos não tem natureza jurídica de “sentença de mérito” Inadequação da via processual eleita Falta de interesse processual EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**Recurso especial:** apontam violação dos arts. 267, VI, 269, III, 467 e 485, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentam que "*os vv. acórdãos decidiram a matéria relativa à demanda, analisando seu mérito, entrando na seara da lide, por meio da concessão dos pedidos formulados pela recorrida, ostentando, desse modo, caráter de 'sentença de mérito', capaz de gerar violação a coisa julgada material*" (fl. 651, e-STJ).

Alegam que os acórdão do TJ/SP "*consideraram como válida disposição contratual revogada, por força da composição amigável, homologada em juízo*" (fl. 652, e-STJ).

Afirmam que "*a composição amigável traçou novo prazo para configuração do inadimplemento contratual, forma de sua caracterização, e consequências daí decorrentes, alterando por completo a disposição contratual do contrato de parceria agrícola, também reproduzida no contrato de compra e venda*" (fl. 654, e-STJ).

Traçam as diferenças estabelecidas entre o contrato originário e o que ficou posteriormente acertado no acordo entabulado e, ao final, asseveram a impossibilidade de se reconhecer a validade da cláusula nona, parágrafo quarto, do contrato de parceria agrícola, que prevê a perda da lavoura em favor da recorrida, sem direito à indenização.

**RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.**

**Julgamento:** aplicação do CPC/73.

**- Da fundamentação deficiente**

Os argumentos invocados pelos recorrentes não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 267, VI, do CPC/73, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

**- Da ausência de prequestionamento**

O TJ/SP não decidiu acerca do art. 467 do CPC/73, indicado como violado, tampouco se manifestou sobre os argumentos invocados quanto ao dispositivo legal, não tendo os recorrentes oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

**- Da Súmula 568 do STJ**

A jurisprudência do STJ orienta que "é incabível ação rescisória

contra sentença ou decisão que não decide o mérito da demanda" (AgRg no AREsp 359.300/PR, Rel. P/ ACÓRDÃO MINISTRO OG FERNANDES, DJ 19.3.2014), bem como que "'sentença de mérito' - a que se refere o art. 485 do CPC/1973 - sujeita a ação rescisória, é toda a decisão judicial (= sentença em sentido estrito, acórdão ou decisão interlocutória) que faça juízo sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser da relação de direito material objeto da demanda" (AgInt no REsp 1500733/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018). Nesse sentido, confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1305427/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019; AgInt no REsp 1640692/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019; AgInt no AREsp 978.556/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018.

No particular, registra o acórdão recorrido que o acórdão rescindendo foi exarado em agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido liminar pleiteado pela recorrida no cumprimento de sentença homologatória de acordo.

Logo, o julgamento exarado pelo TJ/SP está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Aplica-se, portanto a súmula 568 do STJ.

**- Da divergência jurisprudencial**

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, “a”, do

CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora